

Decreto nº 8/66:

Regula a medicina e fixa alíquota para a execução do imposto territorial urbano e da outra provisão.

Leopoldo Schöffing. Projeto Municipal de Leis Alvará, no Estado de Santa Catarina, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 215 de 17/12/66, e de acordo com a nova sistemática determinada pela Lei Federal nº 5172 de 25/10/1966 e no uso de suas atribuições

Decreta:

Art. 1º. O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade e domínio útil ou a posse do território, construídos em uso, localizados em zonas urbanas do município.

Parágrafo 1º. Para efeitos disto imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando os seguintes encorajamentos:

- a) Rio - fir em canteiros, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgoto sanitário;
- d) Rua de iluminação pública, com seu fornecimento para distribuição domiciliar;

e) Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de (3) três quilômetros do centro considerado.

Parágrafo 2º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, em de expansão urbana, constantes de lotamentos operados pela Prefeitura destinadas a habitação, à indústria ou ao comércio, unidas localizadas fora das zonas definidas em termos do parágrafo anterior.

Art. 2º. O imposto territorial urbano será cobrado na base

de 1% (um por cento) sobre o valor real do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial que incide sobre o terreno construído será reduzido de 1/2% (meio por cento), quando seu proprietário nela residir e desde que não possua outros imóveis no município.

Art. 3º. O valor real da propriedade territorial urbana, é calculado somando-se a metragem quadrada do terreno, de acordo com o cadastro imobiliário, multiplicando-se pelo valor metro quadrado fixado pelo Poder Executivo em zona de localização do imóvel encontrado, o valor aplicar. se dali juntar resultando o imposto devido.

Art. 4º. O menor imposto territorial urbano far-se-á em duas fases iguais em mês de abril e julho de cada exercício, quando a importância ultrapassar o salário mínimo seguinte no município.

Art. 5º. O menor imposto será igual a 6% (seis por cento) sobre o salário mínimo vigente no país, digo, regional.

Art. 6º. - O pagamento antecipado compõe o contribuinte a redução de 10% (dez por cento) de desconto.

Art. 7º. - O maior pagamento dentro do prazo permitido acarretará uma multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, com agravo ainda de outras penalidades.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor a partir do 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Projetada municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 1966.

Leopoldo Schöppig  
Prefeito Municipal

Este decreto foi corrigido, copiado e publicado pela secretaria em 26 de dezembro de 1966.

Quintino Brancoli.  
secretário.